

**DECRETO Nº 575 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1987**

*D.O.E. DE 21 E 22.11.1987*

**Dispõe sobre apuração de resultados do Exercício financeiro e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, inciso III, da Constituição Estadual.

**DECRETA**

**Art. 1º** - Consideram-se para efeito de apuração de resultados do exercício financeiro as despesas nele empenhadas, excluindo-se aquelas glosadas, impugnadas ou pendentes de regularização.

§ 1º - São despesas glosadas ou impugnadas, aquelas recusadas pelas Inspetorias Setoriais de Finanças ou órgãos equivalentes em qualquer estágio da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

§ 2º - São despesas pendentes de regularização aquelas registradas contabilmente em conta do Grupo Pendente para efeito de regularização.

**Art. 2º** - As despesas empenhadas, processadas e não processadas, serão inscritas como "Restos a Pagar", com individualização do Credor.

§ 1º - São considerados como Restos a Pagar processados, as despesas empenhadas durante o exercício financeiro cujos fornecimentos do material, prestação de serviços e realização de obras ocorrem dentro do mesmo exercício.

§ 2º - Consideram-se como Restos a Pagar não processados, as despesas empenhadas e não liquidadas relativas:

- a . obras e serviços com respectivo contrato;
- b . material adquirido mediante contrato e em fase de fabricação;
- c .compromisso resultantes de contratos, acordo e convênios celebrados pelos saldos a honra.

**Art. 3º** - As despesas empenhadas mas não processadas ou liquidadas e que não se enquadram nas disposições do Art. 2º e seus parágrafos, são classificadas em 32 de dezembro considerando-se anuladas as respectivas Notas de Empenho.

**Art. 4º** - A inscrição em Restos a Pagar dar-se no encerramento do exercício da emissão da Nota Empenho e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Art. 5º** - São vedadas as reinscrições de Restos a Pagar, assegurando-se todavia, o direito do Credor, através de emissão da Nota de Empenho no exercício, de reconhecimento da dívida à conta de doação corresponde à mesma classificação orçamentária anterior, e, havendo insuficiência de Saldo de Doação ou inexperiência de Doação, deverá correr à conta de "Despesas de Exercícios Anteriores".

**Art. 6º** - É vedado o comprometimento de doação orçamentária sob a forma de empenho ou provisão à conta de recursos financeiros que sejam objeto de restrição, a título de despesa a programar ou qualquer expressão equivalente.

**Parágrafo Único** – É igualmente vedado realizar despesas orçamentárias custeadas através de recursos do tesouro ou vinculados, além do limite da efetiva e correspondente arrecadação.

**Art. 7º** - Revogação

**I** – Revogado

**II** – Revogados

Nota: O Art. 7º e seus incisos foram revogados pelo Decreto nº181 – A, de 09 de julho de 1991, D.O., 11 e 12.07.1991.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 34.282 de 29.12.86.

**GABINETE DO GOVERNADOR**, em 20 de novembro de 1987.

**WALDIR PIRES**

**Governador**